



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2.058/2013-PMM

DISCIPLINA O ESTACIONAMENTO TEMPORÁRIO E ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DEFRENTE AS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica disciplinado o tempo de permanência de veículos automotores estacionados em frente a farmácias e drogarias no Município de Macapá.

Art. 2º Observados os critérios de garantias e de melhoria das condições de segurança e fluidez do trânsito de veículos e de pedestre, o sistema rotativo visa ordenar e democratizar o uso do espaço público destinado ao estacionamento de veículos, consequentemente, a oferta de vagas de estacionamento aos usuários.

Art. 3º Fica autorizado o estacionamento privativo rotativo de veículos automotores somente por ocasião da aquisição ou o uso de medicamentos, em frente de farmácias e drogarias, localizadas no Município de Macapá, até o limite máximo de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único. Durante o tempo em que estiver estacionado, o veículo deverá ter sua sinalização de emergência acionada.

Art. 4º As vagas de estacionamento serão delimitadas na extensão das farmácias e drogarias, com a sinalização horizontal de cor amarela, com 05 (cinco) metros de extensão, bem como respectiva sinalização vertical.

Parágrafo único. Cabe aos proprietários das farmácias e drogarias proceder a devida e necessária sinalização.

Art. 5º O veículo automotor a que se refere o art. 1º desta Lei, limitar-se-á às seguintes espécies:

I – automóvel;

II – camionete;

III – utilitário;



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

IV – motocicleta.

Art. 6º Estando o logradouro incluindo em projeto de estacionamento de veículos, mediante cobrança por período explorado direta e indiretamente pelo Município, a utilização da vaga por consumidor de produtos de farmácias e drogarias, fica dispensado de pagamento a título de retribuição pelo estacionamento de seu veículo.

Art. 7º O usuário que estacionar irregularmente, ou em desacordo com as disposições da presente Lei, sujeitar-se-á as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes.

Art. 8º Esta entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 24 de junho de 2013.



CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM